



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## 12.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros

##### Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/92:

Prorroga, com determinadas condições, o prazo a que se referem o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/92, de 9 de Janeiro, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/92, de 9 de Julho (assinatura dos contratos de concessão da exploração das redes de distribuição regional de gás do Norte, do Centro e do Sul e de construção das respectivas infra-estruturas) ..... 6056-(84)

##### Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/92:

Prorroga, com determinadas condições, o prazo a que se referem o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/92, de 9 de Janeiro, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/92, de 9 de Julho (assinatura do contrato de concessão da exploração do terminal de gás natural liquefeito e do gasoduto de gás natural e de construção das respectivas infra-estruturas) ..... 6056-(84)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/92

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/92, de 9 de Julho, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1992 o prazo concedido aos três consórcios mencionados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/92, de 9 de Janeiro, para assinatura das concessões da exploração, em regime de serviço público, das redes de distribuição regional de gás do Norte, do Centro e do Sul, bem como da construção das respectivas infra-estruturas, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro.

Solicitaram os mencionados consórcios uma nova prorrogação do referido prazo por quatro meses, porquanto, e não obstante terem sido dados significativos passos no sentido de se proceder à assinatura dos respectivos contratos de concessão e, bem assim, se poderem iniciar os trabalhos de construção e montagem das redes regionais de gás, o certo é que diversos atrasos, nomeadamente no que concerne à prestação das cauções previstas na respectiva Lei de Bases e ao financiamento do projecto, impedem que estejam reunidas todas as condições exigidas para que a celebração de tais contratos seja possível até final do ano em curso.

A estes condicionalismos acresce o facto de não estar ainda celebrado o contrato de concessão relativo à exploração do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e do gasoduto de gás natural (GN), bem como à construção das respectivas infra-estruturas.

Nestas circunstâncias, é adequado atender-se a tal pedido, devendo, todavia, o deferimento ser condicionado, de modo que não seja afectada, em termos temporais, a realização harmoniosa do projecto nacional do gás natural.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Prorrogar até 30 de Abril de 1993, ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, sem prejuízo do integral acatamento das condições prévias da assinatura dos respectivos contratos de concessão, o prazo a que se refere o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/92, de 9 de Janeiro, o qual fora já prorrogado até 31 de Dezembro de 1992 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/92, de 9 de Julho, nos termos e com as condições seguintes:

- a) Apresentação regular ao Ministério da Indústria e Energia, durante o prazo de prorrogação, de uma análise mensal da situação do projecto, incluindo investimentos previstos, adjudicações efectuadas e mapa de comprometimento de fundos;
- b) Entrega da primeira análise até 31 de Janeiro de 1993, a qual deverá incluir o plano de adjudicações e o mapa de comprometimento de fundos até ao final do período indicado no n.º 2 da presente resolução;
- c) Apresentação, juntamente com a primeira análise acima referida, de um cronograma do projecto cobrindo todo o período que decorrer até à data prevista de entrada em funcionamento das instalações.

2 — A prorrogação poderá cessar antes de 30 de Abril, por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Energia, no caso de se verificar o incumprimento das condições estabelecidas no número anterior e segundo a gravidade das consequências de tal incumprimento para o projecto nacional do gás natural.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Dezembro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/92

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/92, de 9 de Julho, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1992 o prazo concedido ao consórcio GDF-GDP-RUHRGAS-TOTAL-Quintas & Quintas-FAF para assinatura do contrato de concessão da exploração, em regime de serviço público, do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e do gasoduto de gás natural (GN), nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 284/90, de 18 de Setembro.

Solicitou o consórcio uma nova prorrogação do referido prazo por quatro meses, adiantando que, embora tenha dado passos importantes na satisfação dos requisitos necessários à referida assinatura, não lhe foi ainda possível concretizar algumas das condições necessárias à celebração do referido contrato de concessão, nomeadamente no que se refere à prestação das cauções previstas na Lei de Bases e ao financiamento do projecto.

Importa, porém, assinalar que com esta pretendida prorrogação se leva ao extremo limite a compatibilização de datas entre a entrada em serviço do projecto de gás natural e as necessidades de aumento de capacidade de produção eléctrica a satisfazer pela central eléctrica de ciclo combinado da Tapada do Outeiro alimentada a gás natural, razão por que se entende que o seu deferimento deve ser condicionado de forma a garantir que se possa considerar precludida a celebração do contrato de concessão se e logo que aqueles objectivos do consórcio não possam ser obtidos em tempo útil.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Prorrogar até 30 de Abril de 1993, ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 284/90, de 18 de Setembro, sem prejuízo do integral acatamento das condições prévias da assinatura do respectivo contrato de concessão, o prazo concedido ao consórcio GDF-GDP-RUHRGAS-TOTAL-Quintas & Quintas-FAF na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/92, de 9 de Janeiro, prazo este anteriormente já prorrogado até 31 de Dezembro de 1992 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/92, de 9 de Julho, nos termos e condições seguintes:

- a) Assinatura de um acordo entre a NATGÁS e a EDP sobre os princípios que serão reflectidos no contrato de fornecimento de gás (GSA) a celebrar entre a NATGÁS e a entidade responsável pela construção e exploração da central eléctrica de ciclo combinado da Tapada do Outeiro, acordo este a assinar no prazo de oito

- dias contado a partir da entrada em vigor da presente resolução;
- b) Apresentação regular ao Ministério da Indústria e Energia, durante o prazo de prorrogação, de uma análise quinzenal da situação do projecto, incluindo investimentos previstos, adjudicações efectuadas e mapa de comprometimento de fundos;
- c) Entrega da primeira análise até 31 de Janeiro de 1993, a qual deverá incluir o plano de adjudicações e o mapa de comprometimento de fundos até ao final do prazo de prorrogação concedida;
- d) Apresentação, juntamente com a primeira análise acima referida, de um cronograma do projecto cobrindo todo o período que decorrer até à data prevista de entrada em funcionamento das instalações;
- e) Realização pelos sócios da NATGÁS da totalidade do capital social actual (3 000 000 de contos) até 31 de Janeiro de 1993, não podendo a parte correspondente à realização da participação do Estado, em caso algum, ser utilizada pela sociedade senão depois de assinado o respectivo contrato de concessão;
- f) Deliberação de um aumento de capital por entradas em dinheiro na referida sociedade, por forma que o mesmo fique a ser, no final de Fevereiro de 1993, de 6 000 000 de contos e, bem assim, subscrição e realização integral daquele aumento até à mesma data, por todos os sócios, com excepção do Estado;
- g) Entrega pela NATGÁS ao Estado, até 31 de Janeiro de 1993, de documento em que se comprometa a facultar-lhe gratuitamente, através da Direcção-Geral de Energia e com vista à sua utilização para fins de interesse público, todos os estudos, projectos, relatórios e demais documentos relativos às infra-estruturas físicas do projecto que tenham sido elaborados até ao termo da prorrogação de prazo concedida pela presente resolução, incluindo tudo o que res-

peitar a direitos de passagem e a autorizações diversas necessárias à implementação das mesmas;

- h) Entrega ao Estado até 31 de Janeiro de 1993, pela NATGÁS e pelos seus accionistas, de documento pelo qual assumam o compromisso de, por qualquer forma, não inviabilizar que as quantidades e demais condições de fornecimento de gás contratadas, em Dezembro último, com a empresa argelina Sonatrach fiquem afectas ao projecto português do gás natural.

2 — A Direcção-Geral de Energia poderá, no caso de não ser assinado o contrato de concessão por facto imputável ao adjudicatário, utilizar os elementos e os documentos referidos na alínea g) do n.º 1, nomeadamente sob a forma de reprodução dos mesmos, e respeitando, em qualquer caso, a legislação relativa à protecção dos direitos de propriedade industrial.

3 — No caso de não ser cumprida a condição estabelecida na alínea a) do n.º 1, considera-se terminada, na data nela fixada, a prorrogação de prazo ora concedida.

4 — O não cumprimento de qualquer das condições previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 será apreciado pelo Ministro da Indústria e Energia, o qual poderá, em função das consequências resultantes de tal incumprimento para o projecto português do gás natural, propor ao Conselho de Ministros a cessação da prorrogação de prazo concedida.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 deve ser entendido sem prejuízo da reversão a favor do Estado da caução de 1 000 000 de contos prestada ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 284/90, de 18 de Setembro.

6 — O prazo para assinatura do contrato de concessão não será prorrogado para além da data referida no corpo do n.º 1.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Dezembro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 25\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**

## LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex